

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 001.272/2015-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Tuparetama (PE).

Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53).

Recorrente: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Walber de Moura Agra (757B/OAB-PE) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos – Serur (peça 64), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 65 e 66), contando, ainda, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 67):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 50) interposto por Domingos Sávio da Costa Torres contra o Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara (peça 25), que apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 16/7/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

HISTÓRICO

1.1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, então prefeito do município de Tuparetama-PE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 438/2009, registro Siconv 703663, que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado 'Festejos Juninos 2009' (peça 1, pp. 53-87).

1.2. O convênio teve vigência de 12/06/2009 a 21/08/2009 e foi firmado no valor de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 correspondentes à parcela da concedente e R\$ 15.000,00 a contrapartida da conveniente. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 20090B800936 em 14/7/2009 (peça 1, p. 91).

1.3. A Nota Técnica de Reanálise 18/2013, que fundamentou a instauração da Tomada de Contas Especial, concluiu pela reprovação das contas do convênio 438/2009, tendo em vista as seguintes falhas (peça 2, p. 42-52):

a) não comprovação da execução dos itens referentes à divulgação do evento, conforme especificado nas Etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, acarretando a glosa de R\$ 78.750,00; e

b) não apresentação de justificativas ou quaisquer documentações referentes aos contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme indicado no Acórdão 96/2008-TCU, além da não comprovação do efetivo pagamento aos artistas no evento, acarretando a glosa no valor de R\$ 236.250,00.

1.4. No âmbito desta Corte, a Secex-PE promoveu a citação do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres (peça 8), pelo débito no montante original de R\$ 300.000,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

1.5. O responsável compareceu aos autos e apresentou as alegações de defesa à peça 10, complementada por documentação juntada à peça 18.

1.6. Em sua análise de mérito, a Secex-PE concluiu que a defesa não teria elidido as irregularidades consubstanciadas nos autos, de sorte que a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito, pelo valor total repassado, e em multa.

1.7. O representante do **Parquet** especializado, por sua vez, discordou parcialmente da unidade instrutora, sugerindo que a condenação em débito do responsável fosse reduzida ao montante de R\$ 78.500,00, diante da não comprovação da execução dos itens de divulgação do evento, por entender 'que o comparecimento daqueles aos shows, conforme atestou o órgão concedente por meio dos vídeos apresentados pelo conveniente (peça 1, pp. 276-280), denota veracidade nessas representações' (peça 31, p. 2, item 9).

1.8. O Exmo. Ministro Substituto André Luís de Carvalho acolheu o posicionamento da unidade técnica integralmente e concluiu que: 'a ausência desses elementos [contratos de exclusividade] não se constitui como mera falha formal, já que eles são essenciais para demonstrar a vinculação dos eventos e a própria realização dos shows, estabelecendo o necessário nexo causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no referido festejo' (peça 26, p. 2, item 11).

1.9. Diante disso, por meio do Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara (peça 25), o Tribunal condenou o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em débito no valor total repassado, bem como aplicou-lhe multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$200.000,00.

1.10. Inconformado, o ex-prefeito opôs embargos de declaração (peça 33), os quais foram rejeitados por esta Corte por meio do Acórdão 8.317/2017-TCU-2ª Câmara (peça 42).

1.11. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração (peça 50) interposto por Domingos Sávio da Costa Torres contra o Acórdão nº 11.397/2016-TCU-2ª Câmara (peça 25).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso de reconsideração formulada por esta Secretaria de Recursos, no exame das peças 53 e 54, e acolhida pelo Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, conforme despacho de peça 56.

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação

3.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) é fundamental a comprovação do efetivo pagamento dos caches aos artistas para que se possa ter o nexo causal em relação as despesas de R\$ 236.250,00;
- b) houve a execução dos itens referentes à divulgação do evento, conforme especificado nas Etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, a fim se suprimir a glosa de R\$ 78.750,00;
- c) houve dano ao erário; e
- d) ocorreu enriquecimento ilícito do Estado e se a multa aplicada foi desproporcional.

Da análise do nexo de causalidade em relação as despesas com os artistas

Argumentos

3.2. O recorrente alega que há indícios suficientes que comprovam a apresentação das atrações, bem como da divulgação do evento (peça 50, p. 2).

3.3. Argumenta que os documentos comprobatórios da execução física do convênio são idôneos, e que apenas não atenderam requisitos da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 96/2008-Plenário (peça 50, p. 2).

3.4. Ademais, pleiteia que não há insurgência por parte do MTur e desta Corte de que as contratações não foram nos moldes do convênio, bem como dúvidas sobre os valores pagos (peça 50, p. 4).

Análise

3.5. Importante observar que o recorrente não trouxe novos documentos em fase recursal. Assim, inicialmente, será feita uma análise do plano de trabalho aprovado pelo Convênio 438/2009 (Siconv 703663), bem como da documentação juntada aos autos relativa à prestação de contas.

3.6. O plano de trabalho aprovado previa as seguintes etapas (peça 1, pp. 11-17):

Tabela 1

Etapas	Especificação	Valor (R\$)
1	Show da Banda Grafitt para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$25.000,00
2	Show Jean e Cid e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$20.250,00
3	Show Reginaldo Rossi e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$50.000,00
4	Plano de Mídia - Inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Cultura AM 1320 KHz com custo unitário de R\$ 47,50 para 500 chamadas na programação durante 04 (quatro) dias para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$23.750,00
5	Plano de Mídia - Inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Gazeta FM 95,3, com custo unitário de R\$ 75,00 para 600 chamadas na programação durante 04 (quatro) dias para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$45.000,00
6	Plano de Mídia - Serviço de Carro de Som - 100 horas com custo unitário de R\$ 100,00 para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE, para divulgação em (04) quatro dias nos municípios de Tabira, Afogados da Ingazeira e São José do Egito	R\$10.000,00
7	Show da Banda Feras do Forró para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$25.000,00

8	Show da Banda Loucuras de Amor para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$20.000,00
9	Show da Banda Encanto de Mulher para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$15.000,00
10	Show da Banda Mauricinhos do Forró para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$22.000,00
11	Show da Banda Cowboys Fora da Lei para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$22.000,00
12	Show da Banda Vizzu para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$15.000,00
13	Show da Claudio Rios e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$22.000,00
Total		R\$315.000,00

3.7. Constam nos autos o Contrato nº 43/2009 firmado com a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME para a realização do evento 'Festejos juninos 2009', no montante de R\$ 236.250,00 (peça 1, pp. 165-167 e 155), e o excerto do Contrato celebrado com empresa Cescape para divulgação do evento objeto do convênio, totalizando R\$ 78.750,00 (peça 1, pp. 157-159).

3.8. As Tabelas 2 e 3, em síntese, relacionam os contratos firmados pelo recorrente, os serviços esperados e os respectivos valores:

Tabela 2:

Atrações	
Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME - Contrato 43/2009 (peça 1, pp. 165-167)	
Item contratado	Valor (R\$)
Show da Banda Grafitt para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	25.000,00
Show Jean e Cid e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	20.250,00
Show Reginaldo Rossi e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	50.000,00
Show da Banda Feras do Forró para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	25.000,00
Show da Banda Loucuras de Amor para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	20.000,00
Show da Banda Encanto de Mulher para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	15.000,00
Show da Banda Mauricinhos do Forró para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	22.000,00
Show da Banda Cowboys Fora da Lei para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	22.000,00
Show da Banda Vizzu para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	15.000,00
Show da Claudio Rios e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	22.000,00
Total atrações	236.250,00

Tabela 3

Divulgação	
Cescape (peça 1, pp. 157-159)	
Item contratado	Valor (R\$)
Plano de Mídia - Inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Cultura AM 1320 KHz com custo unitário de R\$ 47,50 para 500 chamadas na programação durante 04 (quatro) dias para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	23.750,00
Plano de Mídia - Inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Gazeta FM 95,3, com custo unitário de R\$ 75,00 para 600 chamadas na programação durante 04 (quatro) dias para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	45.000,00
Plano de Mídia - Serviço de Carro de Som - 100 horas com custo unitário de R\$ 100,00 para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE, para divulgação em (04) quatro dias nos municípios de Tabira, Afogados da Ingazeira e São José do Egito	10.000,00
Total divulgação	78.750,00
Total Geral	315.000,00

3.9. Pois bem. A partir da análise conjunta do extrato bancário e dos documentos referentes aos pagamentos dos contratos de divulgação e atrações artísticas do convênio, apresenta-se as seguintes informações (Tabela 4):

Tabela 4

Nota Fiscal/Ordem de pagamento e Nota de empenho					Conta corrente 9444/agência 003802 – Banco do Brasil		
Favorecido	Contrato	NF	Valor (R\$)	OP/NE	Cheque	Extrato bancário	Comprovante
Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME	Contrato 043/2009 (peça 1, pp. 165-167)	NF 0317 (peça 1, p. 123)	15.000,00	peça 1, p. 109	850001 (peça 1, p. 117)	peça 1, p. 141	peça 1, p. 127
Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME	Contrato 043/2009 (peça 1, pp. 165-167)	NF 0317 (peça 1, p. 123)	221.250,00	peça 1, p. 119	850002 (peça 1, p. 125)	peça 1, p. 141	peça 1, p. 127
Cescape	peça 1, pp. 154-159	NF 0013 (peça 1, p. 250)	78.750,00	peça 1, p. 129-132	850005 (peça 1, p. 133)	peça 1, p. 141	peça 1, p. 137

*OP – Ordem de pagamento; NE – nota de empenho

3.10. Em que pese a documentação financeira analisada na Tabela 4 apresentar certa coerência, **não é suficiente, entretanto, para a caracterização do nexo causal entre os recursos conveniados e as despesas apresentadas na prestação de contas.** Explica-se.

3.11. Primeiramente, ressalta-se que referidos documentos não são suficientes para demonstrar que teria sido adequada a contratação, por inexigibilidade, da empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME para intermediar a participação dos artistas no evento ‘Festejos Juninos 2009’. As cartas de exclusividades eram restritas a lugar e data específicas, o que contraria os termos do Convênio 438/2009 (Siconv 703663), bem como fundamenta a glosa dos valores envolvidos.

3.12. Ademais, é mister lembrar que as cartas de exclusividade e recibos juntados aos autos não atenderam os requisitos formais e legais de comprovação da exclusividade no direito de representação dos artistas, conforme exige o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993.

3.13. Observa-se que o **Convênio 438/2009** (Siconv 703663, peça 1, p. 53-87) **exigia, expressamente, em sua cláusula terceira, alínea ‘II’** (peça 1, p. 63), na hipótese de contratação direta de artista consagrado, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediário ou representante, **a apresentação de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário exclusivo registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos:**

II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei no 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com empresário contratado, registrado em cartório, **sob pena de glosa dos valores envolvidos.** Ressalta-se que o **contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU;**

3.14. Nesse sentido, foi o entendimento desta Corte ao acatar as razões de decidir do voto condutor (peça 26) do Acórdão guerreado:

10. De mais a mais, como bem indicou a Secex/PE, a documentação inserida nos autos não se mostra suficiente para indicar o regular emprego dos aludidos recursos, já que as cartas de exclusividade não preenchem os requisitos exigidos pela jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 96/2008-

Plenário, pois se referem a lugar certo e a datas específicas, salientando que também não há a confirmação de que os recibos de pagamento foram assinados pelos representantes legais ou empresários exclusivos das bandas e dos artistas que eventualmente tenham se apresentado no mencionado evento.

11. Ocorre que a ausência desses elementos não se constitui como mera falha formal, já que eles são essenciais para demonstrar a vinculação dos eventos e a própria realização dos shows, estabelecendo o necessário nexo causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no referido festejo.

3.15. O entendimento de que a ausência de provas de que os artistas receberam os caches impede o estabelecimento do nexo causal, fato que enseja débito, também fora consagrado no Acórdão 8.660/2017-1ª Câmara, sob relatoria do Excelentíssimo Ministro Weder de Oliveira, o qual fora citado pelo recorrente (peça 50, p. 4):

Ao enfrentar a questão, como bem ressaltou o MP/TCU, o Tribunal aprovou o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, paradigmático para fins de deliberação sobre os processos que tenham por objeto casos semelhantes às situações ali delineadas, como o que ora se examina:

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

A decisão em comento, ao mesmo tempo em que dispôs ser a apresentação de ‘carta de exclusividade’ – em vez de um ‘contrato de exclusividade’ – apenas uma impropriedade, na execução do convênio (item 9.2.1), considerou que tal situação, assim como a falta de registro em cartório, ‘não pode ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas e tampouco a condenação em débito’ (item 9.2.3).

Outro importante aspecto da deliberação diz respeito ao nexo de causalidade. Quanto a isso, o acórdão (item 9.2.3.2) não considera evidenciada a quebra dessa relação de pertinência meramente pela inexistência de ‘contrato de exclusividade’ (havendo ‘cartas de exclusividade’), mas apenas quando não for possível confirmar que os pagamentos efetuados no âmbito do convênio tenham sido recebidos pelo artista ou seu representante – seja ele habilitado por meio de contrato, procuração ou carta de exclusividade.

3.16. E esse também foi o entendimento do Acórdão 6.102/2017-2ª Câmara, do excelentíssimo Ministro Relator Aroldo Cedraz, em processo semelhante:

6. Igualmente, não se sustentam os demais argumentos do recorrente, tendentes a considerar tanto a ausência de apresentação do contrato de exclusividade dos artistas, como a falta de comprovação dos pagamentos feitos àquelas atrações falhas meramente formais, e, portanto, insuficientes para configurar dano ao Erário e gerar apenação supostamente desproporcional.

7. Reconheço que essa matéria tem sido objeto de controvérsia no âmbito desta Corte. Todavia, **in casu**, as obrigações ora questionadas faziam parte do termo do convênio assinado pelo recorrente, assim como de instrumento normativo do Ministério concedente, vigente à época do convênio.

8. O descumprimento da obrigação de fazer por parte do gestor do ente conveniente configura-se infração grave, pois burla mecanismo integrante do sistema de controle e não pode ser aceito como mera falha de natureza formal. A apresentação do contrato de exclusividade e a comprovação do pagamento aos artistas têm por objetivo evitar desvios, má aplicação dos recursos e mitigar eventuais sobrepreços. **O seu descumprimento prejudica a completude da prestação de contas, ainda que o objeto tenha sido executado.**

3.17. Portanto, mesmo tendo sido comprovado a apresentação das atrações previstas no Contrato nº 043/2009 (realização em si dos shows), **não há documentação que comprove a representação dos artistas e das bandas mencionados pelos signatários dos recibos apresentados, tampouco a autorização para que eles possam assinar recibos em nome dos mesmos** (peça 18, pp 12-21).

3.18. Assim, restou prejudicado o nexo de causalidade entre as receitas conveniadas e as despesas relativas aos pagamentos das bandas previstas no plano de trabalho aprovado, fato que deve motivar a imputação total do débito relativo ao Contrato nº 043/2009, firmado pelo recorrente e a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME, no valor de R\$ 236.250,00.

3.19. **Da análise da execução dos itens referentes à divulgação do evento**

3.20. O responsável aduz que 'as mídias foram veiculadas, conforme declarações emitidas pelas emissoras de rádio' e 'não existe nenhum elemento probatório indicativo de que (...) as mídias não foram veiculadas' (peça 50, p. 3).

Análise

3.21. O responsável não comprovou que a empresa Cescape, responsável pela divulgação do evento 'Festejos Juninos 2009', fez a divulgação do evento, conforme previsto no plano de trabalho (vide itens 4 a 6 da Tabela 1 desta instrução), o qual traçou o Plano de Mídia de inserção de anúncios nas Rádios Cultura e Gazeta, bem como serviço de carro de som.

3.22. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a execução física referente à divulgação, uma vez que não é possível atestar que os signatários são de fato os verdadeiros representantes das emissoras de rádio (peça 10, pp. 28-38 e peça 24).

3.23. E nesse sentido foi também a motivação do voto condutor do Acórdão guerreado (peça 26, p. 1):

8. Como visto, na linha do **Parquet** especial, a documentação apresentada não se mostra apta para comprovar a execução física referente à divulgação do evento, vez que não restou provado que os signatários das declarações são, de fato, os representantes legais das rádios que supostamente teriam prestado os aludidos serviços, destacando que até há uma declaração, mas sem assinatura, de forma que permanece o débito pelo valor original de R\$ 78.500,00.

9. Tampouco merece acolhimento a novel documentação acostada aos autos pelo responsável, à peça 24, visto que repete a inconsistência já indicada pela unidade técnica, uma vez que não resta confirmado se os signatários dos recibos seriam os verdadeiros representantes das emissoras de rádio.

3.24. Assim, como não restou provado que os signatários das declarações são, de fato, os representantes legais das rádios que supostamente teriam prestado os aludidos serviços, tampouco apresentaram-se novos documentos a fim de comprovar a execução física da divulgação do evento, o débito de R\$ 78.500,00, referente a divulgação do evento, deve permanecer.

3.25. **Da análise do dano ao erário**

3.26. O recorrente aduz que a condenação em débito pelo TCU só deveria acontecer quando o objeto não for devidamente cumprido (peça 50, p. 3).

3.27. Para defender sua tese, anexa decisão (peça 50, p. 7-16) do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª Região em ação civil pública (processo no 0800274-60.2014A.05.8310), que trata de convênio análogo, firmado pelas mesmas partes, e decisão no bojo da apelação criminal (peça 50, p.

17-29) que o isentou do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993. Também cita os Acórdãos desta Corte 1.435/2017-Plenário, 8.660/2017-1ª Câmara e 7.608/2017-2ª Câmara, para sustentar que é indevida a condenação em débito pela motivação em falha de contratos de exclusividade (peça 50, p. 4).

Análise

3.28. Registra-se, que no caso sob exame, a motivação que ensejou **o débito foi a ausência de nexo causal em relação aos recursos que teriam que ser destinados aos cachês dos artistas e a não comprovação da execução física da divulgação do evento.**

3.29. A decisão do TRF 5ª Região, em ação civil pública, que trata de convênio análogo, firmado pelas mesmas partes, não vincula este Tribunal, tendo em vista que não negou a materialidade e autoria em relação aos fatos aqui tratados.

3.30. Ademais, o princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam em apuração em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, **a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.** Nesse sentido, citam-se os Acórdãos 30/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 1.468/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho.

3.31. O recorrente cita os Acórdãos desta Corte 1.435/2017-Plenário, 8.660/2017-1ª Câmara e 7.608/2017-2ª Câmara, para sustentar que é indevida a condenação em débito pela motivação em falha de contratos de exclusividade.

Análise

3.32. Faz-se mister elucidar a seguinte questão nodal a fim de analisar a existência ou não de dano ao erário: o fato da Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME (uma mera intermediária) ter recebido os recursos é bastante para o estabelecimento do nexo causal ou se, ao invés, faz-se necessário a prova de que os recursos do Convênio 438/2009 (Siconv 703663) foram alocados para os pagamentos, total ou parcial, dos cachês dos artistas?

3.33. Como saber se os artistas de fato receberam os cachês? Veja o caso concreto, a tabela 5 relaciona os supostos contratos de exclusividade e recibos apresentados pelo recorrente, em nome de outros agentes intermediários, que alegam representar as atrações previstas no plano de trabalho do Convênio 438/2009 (Siconv 703663). Para sustentar a alegada representação dos artistas limitam-se a apresentar carta de exclusividade para dia e local determinado e recibos, sem qualquer valor probatório, visto que não são identificados os seus signatários como efetivos empresários exclusivos das bandas (o que poderia se dar por meio de contratos de exclusividade registrado em cartório, documentos pessoais, etc.):

Tabela 5

Atrações				
Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME				
Contrato 43/2009 (peça 1, pp. 165-167)				
Item contratado	Valor	Carta de exclusividade	Recibo	Pesquisa sistema Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF)
Show da Banda Grafitt para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$25.000,00	Peça 18, p. 2	Peça 18, p. 16	O Sr. Bartolomeu Gomes (CPF: 491.915.194-20) assina a carta de exclusividade da Banda Grafitt. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), não existe qualquer empresa vinculada ao seu CPF

<i>Show Jean e Cid e Banda para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE</i>	R\$20.250,00	Peça 18, p. 9	Peça 18, p. 17	O Sr. Bartolomeu Gomes (CPF: 491.915.194-20) assina a carta de exclusividade dos cantores Jean e Cid. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), não existe qualquer empresa vinculada ao seu CPF.
<i>Show Reginaldo Rossi e Banda para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE</i>	R\$50.000,00	Peça 18, p. 5	Peça 18, p. 20	O Sr. Bartolomeu Gomes (CPF: 491.915.194-20) assina a carta de exclusividade do cantor Reginaldo Rossi. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), não existe qualquer empresa vinculada ao seu CPF.
<i>Show da Banda Feras do Forró para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE</i>	R\$25.000,00	Peça 18, p. 8	Peça 18, p. 15	O Sr. Adonis Araújo de Assis (341.724.164-20) assina a carta de exclusividade da Banda Feras do Forró. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), ele é sócio administrador da empresa Adonis Empreendimentos Artísticos Ltda.
<i>Show da Banda Loucuras de Amor para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE</i>	R\$20.000,00	Peça 18, p. 3	Peça 18, p. 18	O Sr. João Adelino Gonçalves (437.625.304-91) assina a carta de exclusividade da Banda Loucuras de Amor. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), não existe qualquer empresa vinculada ao seu CPF.
<i>Show da Banda Encanto de Mulher para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE</i>	R\$15.000,00	Peça 18, p. 6	Peça 18, p. 14	O Sr. Ivanildo Pereira da Silva (901.698.164-00) assina a carta de exclusividade da Banda Encanto da Mulher. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), constam em seu nome as empresas JI Pereira Eventos Ltda. e I Pereira da Silva Produções e Serviços Ltda.
<i>Show da Banda Mauricinhos do Forró para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE</i>	R\$22.000,00	peça 18, p. 4	peça 18, p. 19	O Sr. Adonis Araújo de Assis (341.724.164-20) assina a carta de exclusividade da Banda Os Mauricinhos. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), ele é sócio administrador da empresa Adonis Empreendimentos Artísticos Ltda.
<i>Show da Banda Cowboys Fora da Lei para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE</i>	R\$22.000,00	peça 18, p. 7	peça 18, p. 13	O Sr. Adonis Araújo de Assis (341.724.164-20) assina a carta de exclusividade da Banda Cowboys Fora da Lei. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF), ele é sócio administrador da empresa Adonis Empreendimentos Artísticos Ltda.
<i>Show da Banda Vizzu para o Festejo Junino</i>	R\$15.000,00	peça 18, p. 7	peça 18, p. 21	Documentação inelegível, não sendo possível realizar a consulta ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF).

2009 em Tuparetama-PE				
Show da Claudio Rios e Banda para o Festejo Junino 2009 em Tuparetama-PE	R\$22.000,00	peça 18, p. 6	peça 18, p. 12	O Sr. Ivanildo Pereira da Silva (901.698.164-00) assina a carta de exclusividade do cantor Claudio Rios. Todavia, conforme consulta promovida junto ao sistema da Receita Federal (Sistema CNPJ/CPF) constam em seu nome as empresas JI Pereira Eventos Ltda. e I Pereira da Silva Produções e Serviços Ltda.
Total atrações	R\$236.250,00			

3.34. É de se registrar, a propósito, que:

- o Sr. Bartolomeu Gomes (CPF: 491.915.194-20) assina três das 10 cartas de exclusividade, entretanto não existe qualquer empresa vinculada ao seu CPF;
- o Sr. João Adelino Gonçalves (CPF: 437.625.304-91) assina a carta de exclusividade de uma das 10 cartas de exclusividade, entretanto não existe qualquer empresa vinculada ao seu CPF;
- na carta de exclusividade referente a Banda Vizzu constam dados inelegíveis, prejudicando a conferência no sistema da Receita Federal (peça 18, p. 7);
- os recibos e cartas de exclusividade assinados pelos supostos representantes das bandas não possuem valor probatório, visto que seus signatários não comprovaram ser os empresários exclusivos das atrações. Não consta dos autos contrato de exclusividade, instrumentos de procuração ou carta de exclusividade, registrados em cartório que vinculem: o Sr. Bartolomeu Gomes às atrações: banda Grafitt, Jean Cid e Banda e Reginaldo Rossi e Banda; o Sr. Adônis Araújo de Assis às atrações: Banda Feras do Forró, Banda Mauricinhos do Forró e Banda Cowboy Fora da Lei; o Sr. Ivanildo Pereira da Silva às atrações: Banda Encanto de Mulher e Claudio Rios e Banda; o Sr. João Adelino Gonçalves à Banda Loucuras de Amor.

3.35. Deste modo, depreende-se que a empresa intermediária Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME tinha carta de exclusividade de pessoas físicas e jurídicas, as quais declararam, **sem provar**, que teriam a exclusividade dos artistas. Ou seja, a ausência de documentação que comprove que essas pessoas físicas e jurídicas representavam, de fato, as atrações artísticas impossibilita que aquela empresa dê o aceite pelos artistas, representando-os para fins de recebimento dos cachês referentes as atrações previstas no plano de trabalho. Assim sendo, não há o nexo de causalidade, conforme análise efetuada nos itens 3.17 e 3.18 desta instrução.

3.36. Outrossim, a ausência de cartas de exclusividade com valor probatório de representação dos artistas previstos no plano de trabalho aprovado em nome da empresa intermediária Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME ou daqueles que emitiram a carta de exclusividade prejudica também a comprovação da justificativa de contratação por inexistência.

3.37. Repisa-se que a documentação acostada nos autos não comprova a habilitação dos alegados representantes dos artistas, uma vez que não há contrato de exclusividade, instrumentos de procuração ou carta de exclusividade, registrados em cartório, onde possa ser verificado se os detentores do nome fantasia (pessoa física) das atrações cederam o direito de representação destes para as alegadas pessoas físicas e jurídicas que assinaram as cartas de exclusividade e recibos da tabela 5.

3.38. Por fim, cabe analisar o argumento do recorrente, alicerçado nos Acórdãos desta Corte 1.435/2017-Plenário, 8.660/2017-1ª Câmara e 7.608/2017-2ª Câmara, de que é indevida a condenação em débito pela motivação em falha de contratos de exclusividade.

3.39. Sobre o tema, convém rememorar decisões plenárias proferidas por este Tribunal. O paradigmático Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, sob relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, exarou a seguinte determinação ao MTur, **verbis**:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada **cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório**. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; (destaques inseridos).

3.40. Recentemente, o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.435/2017 da relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo (invocado pela parte), respondeu, em sede de consulta, ao Ministério do Turismo (MTur) que:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. **não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.**

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministro do Turismo;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

3.41. Mais recentemente, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues levou a apreciação do Plenário o TC 022.890/2015-7, em razão da relevância do tema. A fim de subsidiar a análise, transcreve-se excerto do voto condutor do Acórdão 2.730/2017-TCU-Plenário, **verbis**:

A alegação do defendente de que a WM Produções e Eventos Ltda. detinha contratos de exclusividade dos artistas não encontra respaldo nos autos nem no Siconv. Não localizei em nenhum dos dois, nem mesmo, cartas de exclusividade emitidas pelos artistas ou por seus empresários exclusivos, designando a produtora representante durante os dias e no local do evento.

Recentemente, ao apreciar a consulta formulada a esta Corte pelo MTur, no âmbito do TC 022.552/2016-2, a respeito da não apresentação de contratos de exclusividade de artistas contratados com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, foi prolatado o Acórdão 1.435/2017-Plenário, com o seguinte teor:

(...)

Nos termos da resposta dada ao consulente, a apresentação de documento que confere exclusividade a empresário do artista somente para o dia e a localidade do evento não atende aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, para contratação direta por inexigibilidade. Ainda assim, não dá ensejo, por si só, a julgamento das contas pela irregularidade, tampouco condenação em débito, cabendo apuração acerca da efetiva realização da apresentação contratada (9.2.3.1) **bem como do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o pagamento do artista (9.2.3.2), nexo esse evidenciado pela apresentação de recibos ou outros documentos que comprovem que os recursos convencionais foram percebidos pelo artista ou por seu representante exclusivo, seja este detentor de contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou carta de exclusividade, todos eles registrados em cartório.**

A meu ver, o entendimento adotado no Acórdão 1.435/2017-Plenário requer premente evolução, por traduzir solução excessivamente condescendente com gestores que contratam artistas sem licitação, com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, a seguir transcrito, sem que estejam presentes os requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal:

‘Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.’

Ainda que se adote o Acórdão 1.435/2017-Plenário como parâmetro, não haveria como relevar a contratação de artistas e de locutor por empresa que não detinha contratos de exclusividade, situação verificada nestes autos. Isso porque não foram apresentados documentos que comprovem que os recursos convencionais destinados a cachês foram percebidos pelos artistas ou por seus representantes, habilitados por meio de contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou carta de exclusividade, registrados em cartório, como prevê o item 9.2.3.2 da deliberação.

Além disso, o termo do Convênio 697/2009 (Siafi 704.113 – peça 1, p. 34-51) exige, expressamente, em sua cláusula terceira, alínea ‘II’ (peça 1, p. 39), na hipótese de contratação direta de artista consagrado, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediário ou representante, apresentação de contrato de exclusividade, sob pena de glosa dos valores envolvidos, ressaltando ainda que contrato de exclusividade não se confunde com autorização que confere exclusividade para o dia da apresentação do artista e que é restrita à localidade do evento.

Assim, as circunstâncias destes autos impõem a aplicação do item 9.2.3, do Acórdão 1.435/2017-Plenário, que expressamente assevera necessidade de serem examinadas as circunstâncias inerentes a cada caso concreto. Assim, neste caso concreto, desde a celebração do convênio, o defendente tinha pleno conhecimento da necessidade de apresentar contrato de exclusividade, com abrangência espacial e temporal que exceda a data e localidade do evento, caso decidisse contratar e pagar artistas sem licitação, por meio de intermediário ou representante, com amparo no art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Também de que qualquer comprovante de despesa emitido por intermediário ou representante não detentor de contrato de exclusividade, como é o caso da nota fiscal emitida pela WM Produções e Eventos Ltda., estaria sujeito a glosa.

A nota fiscal emitida pela empresa WM Produções e Eventos Ltda. não se presta a comprovar nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as apresentações dos artistas e do locutor porque, por imposição do termo convencional, somente poderiam receber em nome deles o intermediário ou representante a quem tivesse sido conferido contrato de exclusividade com abrangência espacial e temporal que exceda a data e localidade do evento.

Além disso, diversamente do consignado no item 9.2.1 do Acórdão 1.435/2017-Plenário, a ausência de comprovação de pagamento ao detentor de contrato de exclusividade não caracteriza mera ‘impropriedade’, mas irregularidade grave. O próprio dispositivo assevera que a ausência do documento infringe o art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Na verdade, mais que isso; transgride o imperativo constitucional insito no art. 37, XXI, da CF/1988, que exige que os serviços sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A contratação da produtora sem licitação se revela tanto mais grave quando se verifica que a Lei 8.666/93, em seu artigo 89, impõe pena de 3 a 5 anos de detenção a quem dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. O tipo objetivo desse delito é o dolo, correspondendo ao conhecimento, pelo agente, de que a dispensa ou inexigibilidade da licitação irá efetivar-se em desacordo com a lei ou com menosprezo das formalidades que a lei exige.

Conforme o art. 25, caput, da Lei 8.666/1993 é inexigível a licitação nas hipóteses em que houver inviabilidade de licitação. Não há inviabilidade de licitação nos casos de contratação de empresa para intermediar contratação de artistas. Os processos julgados por esta Corte evidenciam a existência de diversas promotoras de eventos, por todo o país, aptas a organizar eventos e contratar artistas. E, havendo possibilidade de competição entre promotoras de eventos, é imperioso licitar, a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como o atendimento aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

Diante de tamanho descalabro no uso de recursos transferidos para execução de convênios que preveem contratação direta de artistas com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não pode TCU consentir com abrandamento do rigor do MTur, na formalização e no exame das respectivas prestações de contas.

Por essas razões, rejeito as alegações de defesa apresentadas, julgo irregulares as contas especiais, condeno os responsáveis ao pagamento de débito, no valor histórico de R\$ 183.040,00, na forma proposta pela unidade instrutiva, bem assim da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.42. Assim, os precedentes invocados pela parte (relação Acórdãos 8.660/2017-1ª Câmara, sob relatoria do Exmo. Ministro Weder de Oliveira, 7.608/2017-2ª Câmara, sob relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, e o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, sob relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo) não representam entendimento consolidado e até mesmo passível de ser rotulado com predominante neste Tribunal.

3.43. Desse modo, como não consta nos autos a comprovação de que os recursos do ajuste foram alocados para o pagamento dos cachês, não há o nexo de causalidade. Consequentemente, o débito deve permanecer em sua íntegra. Esse entendimento fora adotado, em grau recursal, no Acórdão 9.996/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (TC 016.622/2010-4) e no Acórdão 1.583/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (TC 025.741/2014-4).

Da análise da alegação de enriquecimento ilícito do estado e da dosimetria da multa

3.44. O responsável alega que a condenação em débito enseja o enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que houve a comprovação da apresentação das atrações do convênio (peça 50, p. 3), bem como a divulgação do evento.

3.45. Por fim, contesta a razoabilidade e proporcionalidade da pena imposta ao recorrente (peça 50, p.5).

Análise

3.46. Não procede o argumento de que houve o enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera execução do objeto conveniado (**no caso, dos shows**) não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável. Há de se comprovar que o objeto do convênio foi executado com os recursos federais repassados. Ademais, não houve provas concretas de que houve a divulgação do evento.

3.47. Os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da ausência de nexo causal entre os recursos conveniados e as despesas alegadas pelo Contrato nº 043/2009, firmado com a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME, uma vez que não foi possível comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas contratados, além das irregularidades verificadas na ausência

dos contratos de exclusividade dos artistas, bem como não comprovação de execução física do contrato com a empresa Cescape.

3.48. Assim, a devolução dos recursos pelo responsável não enseja o enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que não foi possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais geridos pelo gestor responsável.

3.49. Quanto a proporcionalidade da multa, questionada pelo recorrente, é mister citar a Jurisprudência Seleccionada do TCU: 'A proporcionalidade da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em relação ao débito é decorrente do grau de reprovabilidade das condutas praticadas.' (Acórdão 2.662/2015-2ª câmara, sob relatoria do Ministro Vital do Rego). Destaca-se trecho do Acórdão:

15. Por fim, sobre a dosimetria da multa, o acórdão recorrido deixou claro que o dano apurado foi equivalente ao total de recursos transferidos para os programas de que cuidam estes autos, deixando, inclusive, expressamente consignado o débito, em valores históricos. Com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, 'quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário'. A proporcionalidade da multa em relação ao débito é decorrente do grau de reprovabilidade das condutas perpetradas. A multa aplicada no valor de R\$ 200.000,00, sequer alcançou a metade do valor histórico do débito. Não prospera, portanto, a alegação apresentada pelo recorrente.

3.50. Assim, como o recorrente não foi capaz de descaracterizar a responsabilidade pelos atos a ele atribuídos por meio da decisão recorrida, e tendo em vista que se encontra dentro dos parâmetros legais, não há razões de fato e de direito para revê-la.

3.51. Pelo exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas não merecem guarida, sendo inaptas a modificar o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

4. Da análise antecedente decorrem as seguintes conclusões:

- a) não foram apresentados novos documentos aptos a comprovar o nexo causal entre as receitas federais e as despesas relativas ao Contrato nº 043/2009, além das irregularidades dos contratos de exclusividades, tampouco houve provas de que houve a escorreita divulgação do evento;
- b) a devolução dos recursos pelo responsável não enseja o enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que não foi possível comprovar a regular aplicação dos recursos públicos geridos pelo gestor responsável;
- c) a decisão judicial, em processo análogo que o recorrente é parte, juntada aos autos, não vincula este Tribunal;
- d) o recorrente não foi capaz de descaracterizar a responsabilidade pelos atos a ele atribuídos por meio da decisão recorrida, tampouco demonstrou a falta de adequação daquela.

4.1. Assim, os elementos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Domingos Sávio da Costa Torres e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte." (grifos no original).

É o relatório.